

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALÉXIA CLARA DOS SANTOS ALMEIDA DE SOBRAL**

**EUTANÁSIA E DISTANÁSIA: Reflexões a partir do princípio  
constitucional da dignidade da pessoa humana.**

**Caruaru**

**2020**

**ALÉXIA CLARA DOS SANTOS ALMEIDA DE SOBRAL**

**EUTANÁSIA E DISTANÁSIA: Reflexões a partir do princípio  
constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Artigo Científico, apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

**Orientadora: Profa. Mestra em Direitos Humanos  
Elba Ravane Alves Amorim**

**Caruaru**

**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Profa. Elba Ravane Alves Amorim

---

Primeiro Avaliador: Prof.(a)

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O artigo tem como objetivo geral: Compreender aspectos referentes à eutanásia e distanásia, com foco em questões éticas e sociais. Com isso, explanamos o trabalho principiando dos seguintes objetivos específicos: 1. Analisar a Eutanásia a partir das disposições normativas e lacunas legislativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 2. Discutir com base em Referenciais teóricos os limites da imposição Estatal na vida humana; e 3. Refletir a respeito do tema à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Metodologicamente, na pesquisa alvitrada, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a qual explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos, tendo uma abordagem qualitativa visto que se ocupa nas Ciências Sociais com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. O estudo proposto é do tipo descritivo, considerando que buscar-se-á descrever e discutir até onde vão os limites da imposição Estatal na vida humana. A pesquisa possibilitou verificar através de estudos teóricos que existem lacunas normativas e legislativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre a Eutanásia, sendo útil destacar, que se recorreu a casos em outros países para realizar a análise de casos práticos. Porém, a partir dos estudos é possível perceber que existem limites da imposição Estatal na vida humana, limites estes que vão contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim buscando resposta para pergunta da pesquisa: Conforme o ordenamento jurídico brasileiro há colisão entre a legalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana frente à Eutanásia e distanásia? Consideramos que sempre haverá a possibilidade de mais de um direito fundamental para ser aplicado a uma situação, nesta seara, a aplicação de um dos princípios pode gerar a violação do outro, na sua totalidade ou em parte. Neste caso, o que se deve procurar refletir é em qual grau cada um dos princípios será aplicado ou se desse encontro nascerá outro direito fundamental.

**Palavras-Chave:** Eutanásia; Distanásia; Vida; Direitos.

## ABSTRACT

The article aims to: Understand aspects related to euthanasia and dysthanasia, focusing on ethical and social issues. With this, we explain the work beginning with the following specific objectives: 1. Analyze Euthanasia from the normative provisions and legislative gaps in the Brazilian Legal System; 2. Discuss, based on theoretical frameworks, the limits of State imposition on human life; and 3. Reflect on the topic in the light of the constitutional principle of human dignity. Methodologically, bibliographic research was carried out in the suggested research, which explains a problem based on theoretical references published in documents, taking a qualitative approach since it deals with Social Sciences with a with a level of reality that cannot or cannot be quantified. The proposed study is of a descriptive type, considering that it will seek to describe and discuss the limits of the State imposition in human life. The research made it possible to verify through theoretical studies that there are normative and legislative gaps in the Brazilian Legal Order on Euthanasia, being useful to highlight, that it was used cases in other countries to carry out the analysis of practical cases. However, from the studies analyzed it is possible to see that there are limits to the State imposition on human life, limits that go against the constitutional principle of human dignity. Thus seeking an answer to the research question: According to the Brazilian legal system, is there a collision between legality and moral principles in the face of euthanasia and dysthanasia? We believe that there will always be the possibility of more than one fundamental right to be applied to a situation, in this area, the application of one of the principles can lead to the violation of the other, in whole or in part. In this case, what should be sought is the degree to which each of the principles will be applied or if from that encounter another fundamental right will be born.

**Keywords:** Euthanasia; Dysthanasia; Life; Rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>EUTANÁSIA: DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E LACUNAS LEGISLATIVAS</b> .....	<b>10</b>
2.1	Disposições Normativas: Entre o Direito e a Medicina .....	10
2.2	Eutanásia e Distanásia no ordenamento jurídico pátrio .....	12
2.3	Ética e religião .....	15
<b>3</b>	<b>QUESTÕES TEÓRICAS SOBRE A IMPOSIÇÃO ESTATAL NA VIDA HUMANA</b> .....	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E A LIBERDADE</b> .....	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em direitos fundamentais, o direito mais mencionado é a vida. Bastante também se é defendido acerca da dignidade da pessoa humana. Tanto este quanto aquele visa proteger a pessoa humana, garantindo seu máximo bem-estar e impedindo injustiças. Ocorre, no entanto, que em algumas situações, direitos e princípios entram em colisão, não deixando muito claro o que é mais benéfico à pessoa humana.

A eutanásia e a distanásia são exemplos, pois dividem opiniões contrárias e favoráveis com base no mesmo argumento: a vida. E como o Direito é influenciado pelos costumes da sociedade em que se insere, a pesquisa desenvolveu-se perseguindo o seguinte objetivo geral: Compreender aspectos referentes à eutanásia e distanásia, com foco em questões éticas e sociais. Assim, desenvolvemos o trabalho a partir dos seguintes objetivos específicos: 1. Analisar a Eutanásia a partir das disposições normativas e lacunas legislativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 2. Discutir com base em Referenciais teóricos os limites da imposição Estatal na vida humana; 3. Refletir a respeito do tema à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A morte está longe de ser um tema de fácil abordagem e manejo, sobretudo nos dias atuais, não se podendo perder de vista que esta geralmente relaciona-se ao sofrimento de uma doença grave, mitigante, ou a crueldade de um acidente ou de outra causa violenta, que ceifa a vida.

A relevante conceituação da Eutanásia é o ato que se dá ao colocar fim à vida de um paciente em estado terminal, ou portador de enfermidade incurável, quando este, sujeito aos mais terríveis sofrimentos, físicos ou psíquicos decide por uma morte suave, sem dor, de maneira controlada e assistida por um especialista. Tratando-se, portanto, de uma teoria muito discutida, porém ainda é um tema demasiadamente polêmico (KALLAS; PUSTRELO, 2016).

Em contrapartida, a distanásia é a forma de prolongar ao máximo a vida de um enfermo incurável a todo custo, o que gera na maior parte das vezes, uma morte lenta e cheia de sofrimentos. Diz-se da morte com sofrimento maior, pelo fato da vida do paciente ser mantida por meios extraordinários ou desproporcionais de forma artificial (PESSINI, 2009).

A responsabilidade que a medicina tem em evitar ou mesmo prolongar a todo custo a morte, enraíza ainda mais o paradigma cultural de prolongar a vida, independente da qualidade e dos modos que se esteja sobrevivendo. Surge neste meio “a morte sob terapêutica intensiva”, favorecendo, portanto, à distanásia. A questão da distanásia, termo não muito usual, vai além do reducionismo de ser a favor ou contra, trata-se de atitudes médicas que buscam delongar a vida do paciente terminal, porém nestes procedimentos, não se prolonga a

vida propriamente dita, mas o processo de morrer (ALBUQUERQUE; DUNNINGHAM, 2013).

A vida é o bem mais tutelado pelo Direito, assim sendo, o ordenamento jurídico penaliza severamente os crimes que contra ela atentam e protege até mesmo a vida de quem ainda não possui aptidão para adquirir direitos e deveres, o nascituro. Essa vida, porém, não se resume ao conceito meramente biológico, mas à vida digna, com qualidade. É por isso, que o Estado deve garantir tantos outros direitos, como direito à saúde, educação e alimentação. Todas as condições para que se tenha dignidade devem ser disponibilizadas ao ser humano (BRASIL, 1988).

Mas se o que é imprescindível à sua dignidade já não é mais possível atingir, é de se considerar que ele possa, em determinadas circunstâncias, renunciar o seu direito à vida.

Para sanar a problemática levantada, busca-se articular e sistematizar informações sobre eutanásia e distanásia, procurando analisar aspectos éticos e jurídicos. Cumpre-se observar até que ponto a autonomia da vontade, a beneficência e a justiça interagem com o direito à vida.

Assim a pesquisa buscou responder a seguinte questão: Conforme o ordenamento jurídico brasileiro há colisão entre a legalidade e os princípios morais frente à eutanásia e distanásia?

Posto isso, partimos da seguinte hipótese, a nossa Carta Magna 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado, portanto, na medida em que os pacientes não possuem mais chance de cura e, a fim de evitar tratamentos que lhes causem mais dor e sofrimento, deveria ser-lhes dado o direito de morrer com dignidade, entende-se a distanásia como uma questão muito mais cultural e afetiva do que biológica.

Na pesquisa proposta, será realizado um estudo bibliográfico, que:

[...] explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre determinado assunto, tema ou problema. (CERVO; BERVIAN, 1983, p. 55)

A pesquisa terá abordagem qualitativa, a qual:

[...] se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. (MINAYO, 2010, p. 21-22)

O estudo proposto é do tipo descritivo, considerando que buscar-se-á descrever e discutir até onde vão os limites da imposição Estatal na vida humana.

Destaque-se, que como no Brasil a prática da eutanásia é proibida, recorreu-se a casos em outros países para realizar a análise de casos práticos.

Segundo Lopes (2006), esse tipo de estudo desenvolve-se descrevendo as características e estabelecendo variáveis entre os fenômenos analisados, servem para proporcionar uma nova visão do problema.

## **2 EUTANÁSIA: DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E LACUNAS LEGISLATIVAS**

Na atualidade, a eutanásia ainda é discutida sobre a égide da criminalidade, na modalidade de homicídio, porém, a despeito da sua lógica para com o direito de proteção à vida, levanta fortes questionamentos acerca da sua constitucionalidade, pois a privação da prática eutanásica pode vir a violar os direitos à liberdade e até mesmo suprimir o direito de autodeterminar-se como sua noção de dignidade.

Por isso, faz-se mister explanar a importância do estudo em tela, para que a partir da dicotomia presente na Constituição possamos deslindar e caso exista o direito de morrer dignamente, este não seja negado aos doentes terminais. Visto que, segundo Lucas Giacomolli (2015), a sobrevida, quando não desejada pelo paciente e imposta ao mesmo, fere inevitavelmente seus direitos à autonomia e à dignidade, como já mencionados.

### **2.1 Disposições Normativas: Entre o Direito e a Medicina**

O Conselho Federal de Medicina Brasileiro (CFM) foi criado pela Lei 3.268 de 1957, no qual seu art. 1º:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (BRASIL, 1957)

Este Conselho corresponde a um órgão que detém pertinências constitucionais de normatização e fiscalização do exercício médico. Estas pertinências e ações se estendem até a aplicação do Código de Ética Médica e a normatização da prática profissional. Assim sendo, o CFM desempenha papel fundamental na política, agindo em favor da saúde e dos interesses da classe médica.

No ano de 2006, foi emitida pelo Conselho Federal de Medicina a Resolução de nº 1.805, na qual permitiria ao médico limitar ou suspender tratamentos e procedimentos que viessem a prolongar a vida do enfermo na fase mais grave e até mesmo incurável, chegando ao estágio terminal, respeitando então a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou seu representante legal. (CFM, 2006)

Esta Resolução foi contrariada pelo Ministério Público Federal, mas a Justiça, em 2010 definiu pela legalidade da norma, depois de mudança de posição da Promotora.

Outra prática não muito conhecida atualmente é o Testamento Vital ou Biológico, que vem ganhando espaço no meio médico. Compõe uma declaração única e exclusiva de vontade, no qual o paciente enquanto capaz revela o anseio de ser submetido ou não a determinado tratamento, caso venha a ficar em quadro clínico incurável ou até mesmo terminal. (GONÇALVES, 2019)

Logo, não estamos tratando de um ato causa mortis, pois não se efetiva após a morte, sendo utilizada a expressão “Diretivas Antecipadas de Vontade” transcrita na Resolução nº 1.995/2012 do CFM, no qual o artigo 1º prepara:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. (CFM, 2012)

Esta resolução é alicerçada no princípio constitucional da dignidade humana e no art.15 do Código Civil (2002), refletido nas seguintes palavras: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

O Conselho da Justiça Federal realizou a V Jornada de Direito Civil e veio a aprovar o Enunciado 528, *ipsis litteris*:

É válida a declaração de vontade, expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade. (BRASIL, 2012)

Porém, é imperativo ressaltar para que se possa acolher a validade desta declaração, diferenciar e estabelecer os limites tênues entre Eutanásia e Ortotanásia, fechando assim a tríade entre Eutanásia, Distanásia e Ortotanásia.

O conceito e as consequências da Eutanásia também tida como “boa morte” já foram demasiadamente tratadas ao longo dos pontos trazidos, assim, a Ortotanásia é um procedimento voltado à “morte correta”, diferente da Eutanásia que ceifa a vida por meios diretos. A Ortotanásia, faz o uso dos desligamentos de aparelhos ou não emprego de técnicas terapêuticas inúteis que desaguam em uma Distanásia. Particularizar estas duas técnicas torna-se complicado na prática, visto que o alcance do Testamento Vital é a Ortotanásia (GONÇALVES, 2019).

De tal forma, o Estado, através de lei específica, designa Autarquias as quais são sujeitos auxiliares deste, não se subordinando a ele, mas mantendo controle nos atos realizados.

## 2.2 Eutanásia e Distanásia no ordenamento jurídico pátrio

Na nossa atual legislação não há normas específicas acerca da eutanásia, ante a esta Lacuna, acredita-se que caberia a este caso, uma causa de diminuição da pena, visto que é tratado como homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, previsto no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal Brasileiro (1940):

Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Enquanto o ordenamento jurídico não trata diretamente sobre o tema, há de se advertir que estas análises têm por fundamento somente a doutrina e as resoluções infra citadas, não sendo encontrada jurisprudências envolvendo eutanásia ou suicídio assistido no Brasil e, como descrito, a legislação se omite quanto ao tema.

José Celso de Mello Filho, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou o seguinte em entrevista:

Enquanto houver possibilidade de preservar a vida do paciente, a eutanásia deve ser afastada. Eventualmente, posso admiti-la como recurso extremo nos casos em que não há mais qualquer possibilidade de preservação da vida e quando a preservação da vida passa a ofender de modo profundamente grave a dignidade do paciente. A eutanásia, quando desejada de maneira consciente e livre pelo próprio paciente, pode merecer eventualmente a atenção do Estado para efeito de legitimar essa prática [...] (MELLO FILHO, 1997).

Nesse sentido, segundo Roxin, no que diz respeito ao tratamento legal da eutanásia:

Falta um dispositivo legal que dela trate expressamente. (...) os problemas existenciais que surgem em decisões sobre a vida e a morte dificilmente podem ser regulados através de normas abstratas; pois o direito vive de situações cotidianas tipificáveis, nem sempre se conseguindo, em sua necessária conceituação generalizante, dar um tratamento adequado ao processo individual e irreparável da morte. (...) consenso sobre o permitido e o proibido na eutanásia é a dificultado por não se tratar de tarefa exclusiva do penalista. Nesta esteira, também médicos, filósofos, teólogos e literatos reclamam para si – e com razão, o direito de ingressar no debate (ROXIN, 2000, p. 11).

Cabe aqui ressaltar um esclarecimento de extrema importância, o qual seria mencionar a diferença fundamental entre eutanásia e suicídio; nos dois casos encontra-se a relação entre o próprio indivíduo e a submissão pessoal a procedimentos que o leva a morte, porém, diferentemente do suicídio, na eutanásia a pessoa humana não dispõe de condições materiais suficientes para retirar-lhe a própria vida, devendo portando que um terceiro o faça, no caso,

um médico. Porém, acontece que, no suicídio, apesar de não punível, pela lógica, é conduta prevista legalmente, enquanto a eutanásia não apresenta normatização no Brasil.

Para Émile Durkheim o suicídio deve ser compreendido como toda morte que resulte direta ou indiretamente de um ato, realizado pela própria vítima, e que o mesmo soubesse no momento do ato o que estava produzindo e seu conseqüente resultado. Nesse sentido, para o autor em comento, o suicídio é explicado como uma questão social que varia de acordo com a razão inversa do grau de interação social dos indivíduos com a sociedade. Logo, quanto mais coesão social, menor a taxa de suicídio na sociedade. (DURKHEIM, 2004, p.14)

Nesta perspectiva, o suicídio deveria deixar de ser um tabu ou um estigma social e passar a ser cada vez mais visto como um problema de saúde coletiva que atinge todas as classes e pessoas, mesmo que alguns indivíduos tenham mais disposição para esse tipo de morte ou se situem em um grupo de risco para o mesmo.

Porém, não cabe dizer que os dispositivos contidos no Código Civil não estejam adequados a proteger a personalidade de acordo com sua dimensão qualificada. O fato é que, a eficácia da tutela jurídica da pessoa, nos termos do Código Civil, dependerá sempre de uma interpretação que seja capaz e apropriada para assegurar espaços de liberdade suficientes para a construção pessoal mediante os imperativos constitucionais da dignidade humana.

A importância hermenêutica ressaltada anteriormente diz respeito especificadamente ao dispositivo que inaugura o capítulo dedicado aos direitos da personalidade do Código Civil (2002). Tratando-se, portanto, do artigo 11, do referido Código, cujo teor expressa algumas das mais tradicionais características dos referidos direitos da personalidade, a indisponibilidade, como se traduz no seguinte termo, do disposto legal retro mencionado “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Observa-se que o dispositivo estabelece que as limitações voluntárias só sejam lícitas nos casos previstos em lei, denota desconhecer as variadas dimensões da personalidade que não podem ser taxativamente elencadas em um diploma legal. Assim, os termos do artigo encontra-se em desacordo com os postulados que fazem da personalidade um desdobramento da cláusula geral da dignidade humana.

Logo, não há como saber que o direito positivo enclausurado em artigos, parágrafos e alíneas da Lei Civil possa acompanhar a rapidez pelo qual se desenvolvem os avanços no campo científico, portanto, inúmeras são as implicações jurídicas que acabam sem soluções positivadas que surgem a partir do progresso científico, biotecnológico e biomédico.

Tornando realidade boa parte daquilo que antes parecia fazer parte apenas de construções ficcionais (LOPES, 1991).

Repetidamente, a colisão entre os subprincípios ocorre nas diversas esferas jurídicas, cujas vontades são contrapostas e analisadas de modo que a ponderação objetiva seja feita com relativa facilidade. No entanto, o problema mora nas hipóteses em que a colisão incide sobre uma esfera jurídica, sobre as pretensões de um único titular.

Ainda que a privacidade seja compreendida como dimensão inarredável da dignidade, e afinal em função desta constatação, somente serão admitidas hipóteses de disponibilidade sobre o próprio corpo, desde que os atos praticados pelo indivíduo não impliquem em diminuição permanente da integridade física e não contrariem os bons costumes, à exceção dos atos motivados por exigência médica ou finalidade terapêutica, que serão permitidos a despeito das demais restrições.

Assim sendo, o artigo 13 do Código Civil (2002), trata das limitações, as quais devem ser interpretadas de acordo com os imperativos constitucionais que estabelecem a dignidade humana como paradigma de tutela da pessoa humana. “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”.

Por tal motivo, procurou-se oferecer bases suficientes para a edificação da hermenêutica de conteúdo constitucional, observando-se a indisponibilidade do direito ao corpo e a privacidade como garantia de espaços de liberdade para o livre desenvolvimento.

Analisando o limite inicial, a diminuição permanente da integridade física, é fundamental que se possa ter um olhar de restrição sobre a autonomia corporal com o propósito de tutelar as dimensões física e psíquica da singularidade. Buscando-se casos concretos diante dos interesses conflitantes, considerando que a integridade psicofísica é a harmonia que se estabelece entre os dois aspectos indissociáveis da personalidade, tornando de fato integral a proteção das escolhas de realização.

Para que a autodeterminação seja efetivamente protegida, é preciso ter em vista que o limite se dirige às situações nas quais os interesses contrapostos estão inscritos unicamente na esfera jurídica do seu titular, sem necessariamente resultar em consequências para a esfera jurídica de terceiros. Por esta razão, é preciso a máxima cautela na interpretação daquilo que poderá ser no caso concreto, uma diminuição ilícita da integridade, considerando que a tônica de uma norma que se destine somente a tutelar a pessoa contra ela mesma, deve ser sempre em primeiro lugar, a liberdade.

Prosseguindo no estudo, entramos na análise, dos bons costumes, o qual se fundamenta na moralidade constitucional, ou seja, nos valores que moram na Constituição. Este conceito é importante por ser compreendido de modo diverso daquele em que se constitui como elemento arbitrário de imposição de valores setoriais. Tratando-se de uma limitação imposta à autonomia corporal como a finalidade de conservar a esfera jurídica de terceiros especificadamente considerados ou ainda da esfera pública em si.

Logo, sua interpretação deve estar baseada nos imperativos da solidariedade e da igualdade, de modo que, a restrição de ordem externa sobre a autonomia será legítima se for necessário tutelar sobre o corpo de investidas mercantilistas.

Diante dos contextos exibidos, o direito ao próprio corpo como um dos direitos da personalidade não encontra fronteiras intransponíveis a partir da literatura do art. 13 Código Civil.

A interpretação dos parâmetros até aqui analisados implica a compreensão de que a proteção pessoal disciplinada pelo CC de 2002 é constituída de um rol não exaustivo de dimensões da dignidade.

Conclui-se, portanto, que a expressão constitucional de “tais limites” somente é estabelecida a partir da avaliação a ser feita no caso concreto entre paralelas dimensões que formam a proteção da vida digna.

Finalmente vale salientar que o equilíbrio dos interesses em conflito não poderá perder de vista, como afirma Maria Celina Bodim de Moraes (1998), que: “na nossa ordem constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece sempre os limites intransponíveis, para além dos quais há apenas ilicitude”.

### **2.3 Ética e religião**

Para Josiane da Silva e Edson Martins (2016) o direito existe como ordem e comportamento totalmente imposto ao indivíduo, enquanto a medicina logra como garantidora do bem-estar e da saúde da pessoa, tendo portando a vida inúmeros respaldos.

Deste modo, segundo Sarlat (2001), o ser humano passa a cuidar muito mais de suas condições físicas do que da saúde mental e seu controle sob o corpo, porém, surgem situações aquém do controle humano, que não podem ser previstas ou controladas, doenças e enfermidades que afetam diretamente a vida humana.

Ora, se por um lado a eutanásia apresenta-se como uma forma de interromper uma vida já condenada, buscando cessar o sofrimento causado por uma vida que se arrasta, o

direito vem nos mostrar que este método vai contra a legislação aplicada e jurisdição tendo em vista conflitos éticos, morais e legais, conforme depreende Pittelli (2009).

Durante um bom tempo da antiguidade Greco-Romana, os povos eram habituados a praticar “o direito de morrer”, o qual proporcionava auxílio à morte daqueles que eram acometidos por doenças que causavam dores e situações de debilidade profunda. Porém com o decorrer do tempo e a forte propagação do Cristianismo, a vida passa a ser considerada um dom divino, assim, os povos em geral começaram a atemorizar a morte, considerando que interromper a vida seria um ato contra a fé. (DURKHEIM, 2008).

Assim, os que vão contra a ideia da Eutanásia, tem este prolongamento da vida como sobrevivência propriamente dita, por mais que a vida não exista praticamente, aos que concordam com esse pensamento, tem-se não o prolongamento da vida, mas sim o da dor e tortura.

Importante trazer a discursão também para o âmbito da ética, termo derivado do grego *ethos* que pode ser entendido como o caráter de uma pessoa frente aos modos de agir e suas condutas de acordo com seus valores e princípios. Porém, tais comportamentos são empregados geralmente mediante ensinamentos dirigidos por sociedades com seus traços históricos e culturais já firmados. (TERRA, 2004).

Ainda consoante à Terra (2004), para filosofia, a ética é o âmbito relacionado aos valores, princípios e tudo aquilo que preza pela justiça e moral, ou seja, tudo aquilo que é visto como correto.

Sua relação com o direito está ligada a esses fatores, pois, mesmo que a ética não seja vista como uma lei ou como regra essa desperta o sentimento de “bom comportamento social” que faz com que os indivíduos busquem pela ordem e pela justiça. Transformando o que as leis regem em um sentimento, o sentimento ético, o sentimento de dever cumprido em ser um bom cidadão, mesmo que para isso passe por cima da liberdade e da dignidade da pessoa humana (HARE, 2003).

Outro fator que não poderia ficar de fora dos nossos estudos é a Religião, sob este prisma, é perceptível uma forte influência que se referem aos costumes, crenças e hábitos. Estes ideais fazem com que o ser humano passe a ter uma formação voltada ao que prega sua doutrinação. Logo, para O'Donnell (2007), assuntos como a prática da eutanásia, homossexualidade e pena de morte, por exemplo, podem ser vistos e interpretados de diferentes formas de acordo com os princípios de cada religião.

Nesse sentido:

O que a igreja considera uma prática ilícita é a interrupção direta da vida, ou seja, matar uma pessoa seja pela forma que for. Assim, tem-se na eutanásia um interrompimento da vida de forma premeditada e planejada e, mesmo que por consentimento do indivíduo, o ato da morte será administrado por um terceiro. Por outro lado, a Igreja reconhece que nenhuma pessoa é obrigada a participar de tratamentos que prolonguem ou mantenham a vida caso isto seja contrário à sua vontade. (PESSINI, 2002, p. s/n)

Chegando-se à conclusão de que, a maioria das religiões posiciona-se contra a prática da eutanásia, tendo-se em vista que apesar da justificativa da dor e do sofrimento, o ato é de uma pessoa violando a vida da outra.

### **3 QUESTÕES TEÓRICAS SOBRE A IMPOSIÇÃO ESTATAL NA VIDA HUMANA**

A eutanásia e a distanásia, como procedimentos médicos, têm em comum a preocupação com a morte do ser humano e a maneira mais adequada de lidar com isso como bem explanado por Mario Henrique Barroso Andrade (2007).

Reforçado ainda pelo seguinte preceito:

Enquanto a eutanásia se preocupa prioritariamente com a qualidade da vida humana na sua fase final eliminando o sofrimento, a distanásia se dedica a prolongar ao máximo a quantidade de vida humana, combatendo a morte como o grande e último inimigo. (MARTIN, 1998, p. 171)

Não é difícil enxergar que a Bioética e o Direito caminham de mãos dadas, e os princípios de um são irmãos gêmeos dos princípios do outro. Podemos dizer que um dos mais importantes bens tutelados pelo Direito é a vida humana, e de que adianta todo um ordenamento jurídico se não houvesse vida humana para dispor dele?

A partir dessa premissa, é possível asseverar o seguinte:

A vida é um pressuposto para os outros porque é preciso estar vivo para exercê-los. Sem vida não há direito. Os direitos dependem da vida para existir”. Logo no caput do artigo 5.º de nossa Constituição Federal temos tutelada a “inviolabilidade do direito à vida. (DIAS, 2012, p. 120)

No atual Código Civil, os artigos 1.º e 2.º tratam da personalidade da pessoa humana, de que toda pessoa tem capacidade de direitos e deveres no ordenamento civil, garantindo-a a quem nasce com vida e ainda, colocando a salvos os direitos do nascituro, aquele que ainda foi concebido, cujo nascimento é dado como certo.

Contudo, nada trata explicitamente da morte como um direito. Aborda esse tema um tabu especialmente para a tradição do pensamento ocidental, sempre como algo a ser evitado, prevendo, no mais das vezes, sanções aos que praticam atos que levem à morte. Mas será que

a vida, além de um direito e um pressuposto para o exercício de outros direitos, é também uma obrigação, um dever?

Seguindo a linha de pensamento de Ronald Dworkin (2012), essa base emocional é mais forte contra a eutanásia, pelo fato de a vida ser caracterizada como um dom divino, um presente de Deus. Contudo, nas modernas democracias pluralistas, a tradição de liberdade indica que não compete ao governo ditar aquilo que seus cidadãos devem pensar sobre valores éticos e espirituais, em especial sobre valores religiosos.

A relação que se tem com o termo morte e seu significado apesar de muito forte, é extremamente importante, principalmente ao relacionar com as discussões rotineiras do dia a dia. Este diálogo desde cedo contribui para possamos encarar a morte como parte integrante do ciclo natural da vida.

O desafio é agregar valores para que a “educação para a morte” seja uma realidade de todos e não ser tida como um futuro que nunca vai chegar, pois muitos dos problemas de saúde, resultantes de não aceitação da morte, tendem a diminuir quando se tenta encará-la como um fato certo e inevitável a qualquer pessoa.

Deve-se buscar saber quais os argumentos que podem ter o condão de sustentar um direito concreto da eutanásia. No primeiro momento podemos fazer referência ao Guizzo (2017), ressaltando-se seu pensamento de que o princípio da autodeterminação é um direito abstrato que o cidadão possui em primeiro plano. Ele sustenta uma razão imensurável. Por sua vez a eutanásia engloba uma questão de alta relevância ético-filosófica e, assim sendo, possui uma conexão íntima com o princípio.

A vida humana é guiada por circunstâncias, dentre elas, a busca incansável pela saúde e conseqüente vida longa, porém algumas vezes esse confronto entre saúde e doença ocasiona também o expressivo aumento do número de pessoas que padecem de doenças crônicas e não conseguem a cura, chegando à longevidade sem qualidade.

Na visão de Linda Wu e Bruna Alves (2015) a Dignidade Humana não constitui tão somente um Direito atribuído a todos os cidadãos sem nenhum sentido específico. Antes de apresentar-se como Direito, mostra-se como fundamento do Estado Federativo Brasileiro, com texto previsto em nossa Norma Primeira.

Segundo José Afonso da Silva (2018), não obstante pôr a Dignidade Humana como “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais do Homem desde o Direito à Vida”.

Bem como nos seguintes dizeres:

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do Homem (...), ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência Humana. (GOMES, 2012, p. 124-125)

Entretanto verifica-se no conceito de Dignidade Humana vertida por Kant e recepcionada pelo ilustre jurisconsulto Tavares que o homem, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade.

#### **4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E A LIBERDADE**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da autodeterminação moral do indivíduo nos termos do seu artigo 5º e incisos discriminados abaixo:

Art. 5º [...]

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Como se pode vislumbrar o inciso IV do art. 5º da Constituição de 1988, este garante a chamada liberdade de pensamento, por sua vez os incisos VI e VIII do aludido artigo assegura a liberdade de consciência e de crença religiosa. A união de ambos simboliza a manifestação do princípio da autodeterminação moral do indivíduo ou princípio da independência moral. Logo, conclui-se que cada ser humano tem o direito de pensar o que bem quiser e como quiser, bem como exercer esse ou aquele credo, defender essa ou aquela convicção política ou filosófica.

O princípio da autodeterminação não é absoluto, muito menos representa o direito das pessoas de agirem de acordo com toda e qualquer espécie de ideia a todo e qualquer instante. Ao contrário, representa um espaço livre de autodeterminação das pessoas (SILVA, 2018).

Princípio de relevante importância, apresenta assunto pertinente e se encaixa com total perfeição a discussão aqui proposta, pois, tange as normas concernentes à autonomia e dignidade do indivíduo.

Relacionando-se, portanto, com a capacidade de possuir ou construir as próprias leis; de autogoverno e autodeterminação conforme valores próprios, decisão consciente e ação, sugerindo a independência da pessoa para gerir sua vida sem interferências externas. Portanto, representa um conjunto de comportamentos e habilidades que dotam a pessoa da capacidade de ser o agente causal em relação ao seu futuro, ou seja, de ter comportamentos intencionais.

Segundo Karllas (2017), a expressão ‘inviolabilidade do direito à vida’, consagrada constitucionalmente, não indica que a vida é um dever para consigo mesmo e para com os outros, tampouco pode ser entendida como um direito absoluto, indisponível e irrenunciável.

Nos termos da Constituição, a ‘inviolabilidade’ de tal direito significa que ele não tem conteúdo econômico-patrimonial e, mais do que isso, ninguém pode ser privado dele arbitrariamente. Nesse sentido é que ele deve ser entendido como indisponível: ninguém pode dispor da vida de outrem (TAVARES, 2008).

A inviolabilidade da vida tem a ver com terceiros, cuja ação contra a vida alheia é coibida, mas não se pode ler o texto constitucional de forma a proibir que qualquer pessoa decida sobre a duração de sua vida (KARLLAS, 2017).

Em meio à discussão da eutanásia, Lucas Giacomolli (2015) traz à baila a questão da distanásia, na qual as ciências médicas lograram progressos tecnológicos nos últimos tempos, crescendo com isso inúmeras áreas, como a farmacologia e a biotecnologia. Com a melhoria na qualidade de vida de boa parte da população humana, a expectativa de vida também deu consideráveis avanços. Voltando o olhar para este quesito, são conclusivos os benefícios trazidos ao ser humano pelo desenvolvimento da medicina, porém, no que se refere ao final da vida, esta mesma evolução também acarretou problemas, como a distanásia.

Lopes *et al* (2012, p. 64) discorrem que não há uma definição plena para a distanásia, mas que ela pode se caracterizar como a adoção de medidas terapêuticas excessivas e que não direcionam para a cura, mas para o sofrimento do paciente. Cuida-se, portanto de procedimento que ofende a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Este prolongamento sem anuência do paciente gera uma obstinação terapêutica sem sentido, no qual é prorrogada ao enfermo a máxima quantidade de tempo de vida possível,

fazendo com que não haja mais qualidade de vida alguma neste tempo adicional, muitas vezes só a presença física.

Na pesquisa realizada, identificamos que na Itália, foi autorizada não a eutanásia, mas, o suicídio assistido. Fazemos uma análise do recente caso de Fabiano Antonioni, um Dj de 39, italiano, que sempre obteve muito sucesso como músico devido ao seu talento, porém, ao sofrer um grave acidente de trânsito que o deixou cego e tetraplégico, no ano de 2014, DJ Fabo, como era conhecido, passou então a viver numa imensidão de desconforto, incapacidades, dores e sofrimento (DALOISO, 2017).

O fato comoveu a Itália, uma vez que no período de três anos que se sucedeu o acidente, Fabiano lutou para obter autorização do seu país de naturalidade para interromper sua vida. À época, a Itália não tinha resolução nem entendimentos sobre a questão.

Fabiano Antonioni, realizou diversas articulações para realizar o procedimento, desde o Partido Liberal italiano, até o presidente Sérgio Mattarella, chegando até a encaminhar um vídeo suplicando autorização e mostrando toda aquela agonia de dores (DALOISO, 2017).

A partir desse caso, reabriu-se na Itália uma forte discussão sobre procedimentos de interrupção da própria vida, entretanto, nenhuma resposta concreta para as indagações do ex-DJ foi dada. Sem mais saídas e irredutível na sua decisão, Fabiano Antonioni, viajou até a Suíça, país em que há a legalização da Eutanásia, acompanhado de sua mãe, sua namorada e o amigo e ex-Deputado Marco Cappato. Este acompanhou de perto e lutou junto com Antonioni em favor da Eutanásia. Em relato, Fabiano Antonioni dizia, não suportar a dor mental e física (DALOISO, 2017).

Em 27/02/2017 o suicídio assistido foi realizado na Suíça.

Frente a ausência de Lei na Itália, o tribunal superior solicitou que o parlamento legislasse sobre o assunto, o que foi ignorado repetidamente após várias resoluções sobre o tema.

Convém ressaltar a diferença entre eutanásia e suicídio assistido. Na eutanásia é uma terceira pessoa, profissional médico, que adimple a ação, ao passo que no suicídio assistido é o próprio doente que provoca a sua morte, ainda que para isso disponha da ajuda de terceiro (PINTO; CUNHA, 2016).

Nos dois casos busca-se o resultado do procedimento da morte, com as mesmas finalidades, pôr fim ao sofrimento de um paciente que padece. Em ambos os casos pressupõem o consentimento da pessoa que põe termo à vida, podendo admitir-se que alguém o preste em seu nome.

Façamos agora uma análise da Eutanásia em três países ocidentais, no qual a Eutanásia é descriminalizada.

Na Holanda, a eutanásia e o suicídio assistido são regulados numa lei designada, em inglês, por *Termination of Life Request and Assisted Suicide (Review Procedures)*, traduzido pela “Lei de 12 de abril de 2001, relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido e alteração do Código Penal e da Lei de Entrega do Corpo” (ALBUQUERQUE, 2006).

Por tratar-se de uma legislação totalmente em outro idioma, trarei apenas a essência de seu sentido.

Segundo o Artigo 293º da referida lei, comete crime quem mata alguém a seu pedido expresso e sério, porém, no mesmo dispositivo, excetua a responsabilidade quando este ato é ocasionado por um médico que cumpra os requisitos da realização da eutanásia (ALBUQUERQUE, 2006).

Os médicos dispostos a realizarem tal procedimento, precisam percorrer algumas diretrizes, tais como:

- O dever da solicitação voluntária por parte do paciente;
- O convencimento do médico de que o sofrimento é irreversível e sem perspectiva;
- De que não há outro recurso crível;
- O paciente dever encontra-se totalmente informado acerca de sua decisão;
- O médico deve ser amparado em sua deliberação por um colega independente;
- Uma Comissão deve verificar se tudo ocorreu em conformidade com o previsto na Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido, pois, se os pressupostos consignados na lei não forem cumpridos, o médico pode ser acusado da prática de um crime, a que se aplicam penas que vão até aos 12 anos de prisão, nos casos de eutanásia.

A Bélgica aprovou em 2002, em semelhança aos Países Baixos, uma legislação referente à descriminalização da Eutanásia, intitulada de: Lei relativa à Eutanásia (PINTO; CUNHA, 2016).

Como já bem explanado ao longo da pesquisa, entende-se por Eutanásia, ato que é realizado por um médico, no qual põe a termo a de vida de outra pessoa, a pedido desta. Este conceito é reforçado no artigo 2º da lei da lei em apreço (PINTO; CUNHA, 2016).

Quanto aos requisitos, são perceptíveis algumas pequenas variações em relação à legislação Holandesa, principalmente quando se refere à última atualização da lei, em 2014. O artigo 3º indica condições ao não enquadramento do médico em infração penal, são elas:

- A solicitação é realizada de forma voluntária e muito bem pensada;
- O paciente deve ser maior de idade, emancipado capaz ou menor dotado de capacidade de discernimento;
- A necessária situação médica de sofrimento físico e psíquico do paciente, com consequente impossibilidade de irreversibilidade e alívio.

A questão mais polêmica e de grande relevância foi na modificação da referida lei de 2002, no qual passou a ser lícito também a prática do procedimento em menores, independentemente da idade, desde que com capacidade de discernimento, entendimento de sua real situação e com a autorização expressa de seus representantes legais (PINTO; CUNHA, 2016).

Esta alteração foi realizada em 2014 como já mencionado, e o que ainda gera muito debate são as questões relativas ao momento de discernimento de uma criança, sendo portando imposto na legislação, acompanhamento de psiquiatra infantil e médico responsável (PINTO; CUNHA, 2016).

Em suma, a partir do entendimento de Pinto e Cunha (2016), a Eutanásia só é consentida atendidas as condições fixadas na legislação citada. Ou seja, qualquer ato fora das restrições expressas, assume a forma do induzimento ao suicídio, em regra, punível.

Hoje, são altos os números de morte por este procedimento. Segundo dados da Globo (2016), em 2015, chegaram ao teto máximo de 2021 mortes, dados que vieram aumentando substancialmente desde sua entrada em vigor. Fato que se destacou devido ao país ser um dos raros a descriminalizar o ato e este, ser sem limite de idade.

Trago agora referências Luxemburguesas, pois vigora no país mencionado duas leis de 16 de março de 2009, uma diz respeito a cuidados paliativos diretivas antecipadas da vontade e acompanhamento em fim de vida; a outra especificamente concerne à eutanásia ativa e ao suicídio assistido (PINTO; CUNHA, 2016).

É necessário fazer uma observação quanto às duas leis citadas, pois, nas próprias versões constantes do sítio da Internet que constitui o jornal oficial onde são publicadas as leis luxemburguesas, estas não estão numeradas. Com isso, irei me ater apenas à segunda legislação, a qual adita o Código Penal de Luxemburgo, esclarecendo um dispositivo referente ao não cometimento de crime por parte do médico em casos de aceitação do pedido de

Eutanásia por parte do paciente, porém em concordância com todas as condições estabelecidas. Trata-se, portanto, da descriminalização da Eutanásia (PINTO; CUNHA, 2016).

Os requisitos necessários para que se realize a Eutanásia em Luxemburgo, fazem-se semelhante aos já trazidos no regulamento Belga e Holandês. Importante salientar que nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 são feitas referências a uma comissão que controla e avalia, caso a caso da aplicação da lei sobre a prática Eutanásica (PINTO; CUNHA, 2016).

Segundo informações pesquisadas no site Contacto, de 2009, ano de entrada em vigor da lei que descriminaliza a Eutanásia, até 2018, foram realizados uma média de 70 casos. Sendo ainda rejeitados 619 pedidos de disposição de fim da vida.

Identificamos, portanto, pontos comuns e diferentes nos diversos países; na Holanda é possível a realização da Eutanásia e do Suicídio assistido desde o ano de 2002, independente da faixa etária. Em contrapartida, na Bélgica há permissão apenas da prática da Eutanásia com pacientes maiores tendo sido legalizada também em 2002 e por fim, em Luxemburgo, desde 2009 que vem sendo permitida a prática da Eutanásia e do Suicídio Assistido com maiores (PINTO; CUNHA, 2016).

## 5 CONCLUSÕES

Diante do explanado, verificou-se institutos de bastante relevância e debate pela doutrina e na vida acadêmica, tais como o da eutanásia, distanásia, ortotanásia e o suicídio assistido.

Possibilitando verificar através de estudos teóricos que existem lacunas normativas e legislativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre a Eutanásia, pois a privação desta prática pode causar a violação dos direitos à liberdade e até mesmo suprimir o direito de autodeterminar-se como sua noção de dignidade.

Porém, foi visto também que é possível a realização da Ortotanásia, mediante resolução de n. 1.805, na qual permitiria ao médico limitar ou suspender tratamentos e procedimentos que viessem a prolongar a vida do enfermo na fase mais grave e até mesmo incurável, chegando ao estágio terminal, respeitando então a vontade da pessoa ou de seu representante legal, assim como o Testamento Vital.

Nos estudos analisados é de se considerar limites da imposição Estatal na vida humana uma vez que é calcada em uma base emocional muito forte contra a eutanásia, pelo fato de a vida ser caracterizada como um dom divino, um presente de Deus. Contudo, nas modernas democracias pluralistas, a tradição de liberdade indica que não compete ao governo ditar aquilo que seus cidadãos devem pensar sobre valores éticos e espirituais, em especial sobre valores religiosos.

Assim, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana o princípio da autodeterminação não é absoluto, muito menos representa o direito das pessoas de agirem de acordo com toda e qualquer espécie de ideia a todo e qualquer instante. Ao contrário, representa um espaço livre de autodeterminação das pessoas.

A expressão ‘inviolabilidade do direito à vida’, não indica que a vida é um dever para consigo mesmo e para com os outros, tampouco pode ser entendida como um direito absoluto, indisponível e irrenunciável. Nos termos da Constituição, a ‘inviolabilidade’ de tal direito significa que ele não tem conteúdo econômico-patrimonial e, mais do que isso, ninguém pode ser privado dele arbitrariamente.

Nesse sentido é que ele deve ser entendido como indisponível: ninguém pode dispor da vida de outrem.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, D. R, DUNNINGHAM, W. A. Distanásia: uma reflexão sobre o papel psicossocial da morte. **Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 6-7, abr. 2013.

ALBUQUERQUE R. C, **A lei relativa ao término da vida sob solicitação e suicídio assistido e a constituição holandesa**, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/2016101214/Downloads/A%20LEI%20RELATIVA%20AO%20T%C3%89RMINO%20DA%20VIDA%20SOB%20SOLICITA%C3%87%C3%83O%20E%20SUIC%C3%8DDIO%20ASSISTIDO.pdf >. Acesso em: 24/09/2019

ANDRADE, M. H. B, SOUTO, E. D. **EUTANÁSIA: o alívio de quem está, irremediavelmente, condenado por uma doença que lhe cause um sofrimento insuportável**, 2007. Disponível em: <<https://www.fadivale.com.br/portal/revistaonline/revistas/2007/mario%20henrique.pdf>>. Acesso em: 22/08/2019

BRASIL. **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 23911.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05/09/2019.

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Enunciado 528, de 11 de setembro de 2012. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>>. Acesso em: 06/09/2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3268.htm)>. Acesso em: 06/09/2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.805, de 28 de novembro de 2006**. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm)>. Acesso em 06/09/2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.995, de 31 de agosto de 2012.** Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&id=23197:pacientespoderao-registrar-em-prontuario-a-quais-procedimentos-querem-sersubmetidos-no-fim-da-vida](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=23197:pacientespoderao-registrar-em-prontuario-a-quais-procedimentos-querem-sersubmetidos-no-fim-da-vida)>. Acesso em 06/09/2019.

CERVO, A. L; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica: para uso dos estudantes universitários.** São Paulo: MCGraw-Hill do Brasil, 1983.

CONTACTO. **Mais de 70 casos de eutanásia no Luxemburgo desde 2009.** Site Contacto Atualizado em 06/11/2019. Disponível em: <<https://www.wort.lu/pt/sociedade/mas-de-70-casos-de-eutan-sia-no-luxemburgo-desde-2009-5ce3fd54da2cc1784e344859>>. Acesso em 06/11/2019.

DALOISO, Viviana. **Fabo, una tragedia che fa male e divide Suicidio assistito in Svizzera. È polemica politica,** 2017. Disponível em [http://www.ristretti.it/commenti/2017/febbraio/pdf11/rassegna\\_fabo.pdf](http://www.ristretti.it/commenti/2017/febbraio/pdf11/rassegna_fabo.pdf). Acessado em 18/10/2019.

DIAS, R. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DURKHEIM, Émile. **A Educação Moral.** Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2008.

DWORKIN, R. *apud* DIAS, R. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia.** Belo Horizonte: Fórum, p. 120, 2012.

G1. **Bélgica atinge 2.000 casos de eutanásia em 2015.** Portal G1. Atualizado em 24/09/2019. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/belgica-atinge-2000-casos-de-eutanasia-em-2015.html>>. Acesso em 24/09/2019.

GIACOMOLLI, Lucas. **Direito à Morte Digna,** 2015. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1435/1/2015LucasGiacomolli.pdf>>. Acesso em: 03/09/2019.

GOMES, L. F. *apud* DIAS, R. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia.** Belo Horizonte: Fórum, p. 124-125, 2012.

GONÇALVES C. R, **Direito Civil Brasileiro, Volume 7- Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIZZO, Retieli. **A Eutanásia no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1745/1/2017RetieliGuizzo.pdf>>. Acesso em: 22/08/2019.

HARE, R. M. **Ética: problemas e propostas**. Tradução Mário Mascherpe e Cleide AntoniaRapucci. São Paulo: UNESP, 2003. p. 252.

KALLAS, M. R, PUSTRELO, R. B. Eutanásia: Direito à morte digna. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de França**, v.13, n.2, p.301-202, dez.2018.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Atheneu, 2011.

LOPES, Jorge. **O Fazer Do Trabalho Científico Em Ciências Sociais Aplicadas**. ed. Recife: Universitária UPE, 2016.

LOPES ROCHA, M. A. Bioética e Nascimento- O Diagnóstico pré-natal. Perspectiva Jurídico-penal, **Revista Portuguesa de Ciência criminal**, ano 1, fasc. 2, junho 1991, p175/204.

MARTINS, E.; SILVA, J. Eutanásia: Direito, Ética e Religião. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa Social: Teoria Método e Criatividade. 21. ed. Petrópolis: VOZES, 2002. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. Conselho Federal de Medicina. **Revista Bioética**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/inicio%20%20biotica.pdf>>. Acesso em: 22/08/2019.

MELLO FILHO, Celso. **Celso de Mello Defende Impeachment de Juízes**. Brasília: STF, 1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CelsoMello/Entrevistas/1997\\_maio\\_19\\_7.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CelsoMello/Entrevistas/1997_maio_19_7.pdf)> Acessado em 06/09/2019.

MINAYO, M. C. **Ciência, técnica e arte: o desafio da Pesquisa Social**. (Org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 21-22.

MORAES, M.C.B. Recusa a realização de exame de DNA na investigação de paternidade e direitos da personalidade. **Revista Forense**, n.343, p.194, 1998.

O'DONNELL, Kevin. **Conhecendo as religiões do mundo**. São Paulo: Edições Rosari, 2007.

PESSINI, L. **A eutanásia na visão das maiores religiões (budismo, islamismo, judaísmo e cristianismo)**. In: Barchifontaine CP, Pessini L (orgs.). **Bioética: alguns desafios**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola; 2002. p.261-82.

PESSINI, L. Distanásia; algumas reflexões bioéticas a partir da realidade brasileira. **Revista Bioética**, v.12, n.1, p.43, 2004.

PINTO, J. M, CUNHA T. M. **Eutanásia e Suicídio Assistido Legislação Comparada**. 60. Ed. Lisboa: Coleção Temas, 2016.

PITTELLI, SD. OLIVEIRA RA. Eutanásia e sua relação com casos terminais, doenças incuráveis, estados neurovegetativos, estados sequelares graves ou de sofrimento intenso e irreversível e morte encefálica. **Saúde, Ética & Justiça**, 2009; 14(1):32-39.

ROXIN, Claus. Apreciação Jurídico Penal da Eutanásia. **In Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n.º 32, outubro – dezembro de 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 32-33.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TERRA, Ricardo. **Kant e o Direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 65.

WU, L. L.J, ALVES, B. A. R. **Questões Jurídicas e Bioéticas Acerca da Terminalidade da Vida.** Disponível em: <  
<http://revistadigital.unibarretos.net/index.php/JusPopulis/article/viewFile/55/55> >. Acesso:  
22/08/2019.